

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 1991 **(Apensado: PL nº 2.776, de 1992)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a defesa do consumidor.

Autor: Deputado ZAIRE REZENDE

Relator: Deputado ROBÉRIO NUNES

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Zaire Rezende propõe projeto de lei objetivando acrescentar à Lei de Defesa do Consumidor - CDC a proibição de “colocar no mercado de consumo, fornecer ou expor para fornecimento produto ou serviço cuja utilização e comercialização esteja vedada no país de origem.”

Propõe ainda o enquadramento da desobediência ao preceito como crime, sujeito a pena de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.776, de 1992, de autoria do então Deputado Gilvam Borges, que visa a incluir no CDC, como delito, a colocação no mercado, o fornecimento ou exposição para fornecimento de produtos ou serviços “impróprios”, cominando pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa. Sendo o crime culposos, a privação de liberdade seria reduzida para três meses a um ano, substituível por multa.

Nesta proposição fica estabelecido que as penas acima são cumulativas com as penas por lesão corporal ou homicídio, o que couber.

Compete à Comissão de Defesa do Consumidor apreciar o mérito da proposição, nos termos do art. 32, V, "b", do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo sido o projeto de lei principal assinalado para relatoria pelo ilustre Deputado Maurici Mauriano, este preparou voto e substitutivo que não chegaram, lamentavelmente, a ser apreciados por esta Comissão.

Em face da importância, profundidade e abrangência das ponderações, permitimo-nos considerar, neste voto, aquelas relevantes contribuições, sobre as quais inserimos pequenas variações de terminologia, a saber:

"Pela justificação do Projeto, verifica-se que a intenção de seu autor é evitar a comercialização no País de produtos que sejam proibidos no país de origem, por causarem danos à saúde ou à segurança da população. O Autor cita o caso dos produtos agrotóxicos e farmacêuticos, muitas vezes comercializados no Brasil apesar de terem sido considerados nocivos nos países onde os fabricantes possuem sua matriz.

O projeto principal não se restringe aos casos previstos em sua justificação, atingindo também o setor de serviços, e não especificando tratar-se de proibição restrita à nocividade ou segurança do produto ou serviço, de modo que a norma poderia ser aplicada mesmo que aspectos outros tenham ensejado a proibição em outros países.

Como a norma estará inserida na Lei de Defesa do Consumidor, deverá ser interpretada sob a ótica do interesse do consumidor, o que diminui, mas não elimina, a possibilidade de sua aplicação a produtos ou serviços proibidos, repetimos, por outras razões que não aquelas ligadas à defesa do consumidor em sentido estrito.

Por outro lado, a proposição declara proibidos os produtos ou serviços cuja utilização e comercialização 'esteja vedada no país de origem', sem esclarecer a exata acepção do termo. Pode-se entender como país de origem aquele onde foi inicialmente desenvolvido o produto ou serviço, como se deduz do quinto parágrafo da justificação, ou que se trata do país de origem da empresa fornecedora (sexto parágrafo da justificação). Outro entendimento cogitável, ainda que muito restrito, é o de que a norma só se aplicaria a produtos ou serviços que se originem, fisicamente, de outros países. Parece-nos necessário um melhor esclarecimento da questão.

Um dos aspectos mais delicados da proposição é o fato de que confere a atos e normas de países estrangeiros o poder de gerar efeitos na ordem jurídica e econômica interna brasileira, em última análise, de ditar o direito aqui vigente, inclusive restringindo os poderes dos órgãos públicos internos com atribuição para tratar da matéria.

Em se tratando de produtos farmacêuticos e agrotóxicos nocivos à saúde da população, entendemos que não existem maiores dificuldades na adoção da norma. Devido à seriedade da matéria, parece-nos perfeitamente possível aproveitar internamente a decisão de outros países sobre o assunto, não só devido à sua experiência doméstica com os respectivos produtos, como também pelo fato de possuírem recursos materiais e humanos de que não dispomos para proceder rápida e eficientemente a tais análises. Parece-nos importante aproveitar a experiência e as pesquisas de países estrangeiros sobre o assunto, uma

vez que, por envolver a saúde humana, transcende às fronteiras nacionais e às particularidades de cada nação.

Em se tratando de produtos e serviços de outros setores da economia, que estariam igualmente sujeitos à norma, entendemos deva ser analisada com muita cautela a proibição proposta.

Níveis cada vez mais elevados de exigência para produtos e serviços são decorrência direta do nível tecnológico e de desenvolvimento de cada país, dos quais não podem se dissociar, sob pena de prejudicar o próprio desenvolvimento.

Nos países em avançado estágio de progresso econômico e social, o nível tecnológico permite a produção de produtos e serviços tão melhores e mais seguros que os então existentes, que estes muitas vezes passam a ser até mesmo proibidos. Seria utópico pretender-se que em tais casos a proibição passasse a vigir no Brasil, sem que existam os recursos materiais e tecnológicos necessários para oferecer uma alternativa ao mercado interno.

Veja-se o caso, por exemplo, do sistema que impede o travamento de freios de veículos, chamado sistema ABS, e que poderá ensejar a rápida proibição do sistema convencional em determinados países. Suponha-se, ainda, que seja desenvolvida determinada tela de televisão que emita muito menos radiação que as convencionais, ou que seja menos prejudicial à visão, implicando na proibição do produto até então existente. Hipóteses análogas poderão ocorrer com milhares de outros produtos.

Devido ao vasto universo de produtos e serviços abrangidos pelo projeto na sua forma original, é impossível assegurar que a norma não acabe por gerar efeitos inversos aos pretendidos, prejudicando o mercado interno e a população, ao invés de beneficiá-los.

A conveniência de se adotar tal medida legal, salvo quanto aos produtos farmacêuticos e agrotóxicos, parece-nos depender de análise particularizada, uma vez que, em muitos casos, não poderemos prescindir de determinados produtos e serviços julgados insatisfatórios por nações mais desenvolvidas.

Por tais razões, entendemos que o projeto não deva ser aprovado na forma original, já que sua abrangência poderá levar à ocorrência de graves distorções. Como alternativa, oferecemos substitutivo restringindo a proibição a produtos farmacêuticos e agrotóxicos nocivos à saúde, cuja comercialização tenha sido proibida no país onde foi desenvolvido o produto ou de onde originaram os recursos para tal desenvolvimento."

O projeto apensado também visa a coibir a colocação, no mercado consumidor, de produtos ou serviços inadequados à população, referindo-se, no entanto, àqueles considerados "impróprios".

Aqui, remanesce a dificuldade apontada pelo voto acima transcrito, ou seja, a proposição utiliza-se de um termo vago, que deixa a legislação sujeita à interpretação jurisprudencial, criando óbices técnicos e ensejando a subjetividade. Dessa forma, também o fornecedor não terá condições de precisar o que é "próprio" ou "impróprio" ao consumo.

Na justificação, o Autor do PL 2.776/1992 lembra que idêntica disposição foi vetada pelo Presidente da República quando do processo de elaboração legislativa do Código de Defesa do Consumidor, onde constava como "Art. 62", julgando que, por sua necessidade e relevância, deve ser o tipo penal restaurado, em prol da segurança do consumidor.

Com relação à exigência da oferta de produtos e serviços que não impliquem riscos à saúde e segurança do consumidor, o CDC já dispõe da seguinte forma, *in verbis*:

"CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e

da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito."

"SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Quanto aos tipos e às sanções penais cabíveis com relação àqueles aspectos, tem-se:

"TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

.....
Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

.....
Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa."

Sendo assim, parece-nos que a lei já é suficientemente rígida para coibir a colocação de produtos ou serviços inadequados ou impróprios ao consumo, reportando-se não apenas àqueles que não obedecem aos padrões dos órgãos oficiais como também a itens que potencialmente possam afetar a saúde e a segurança do consumidor, estendendo tais disposições também à exigência de publicidade preventiva do uso e mesmo esclarecedora de problemas e riscos encontrados posteriormente à sua colocação no mercado.

Dada a peculiaridade dos produtos farmacêuticos e agrotóxicos, que tanta discussão e polêmica tem causado em escala mundial, parece-nos bem manter a proposta original do Sr. Maurici Mariano, materializada em Substitutivo que, por meritório, tomamos a liberdade de incorporar a este parecer.

Desse modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.775, de 1991, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição do apensado, Projeto de Lei nº 2.776, de 1992.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ROBÉRIO NUNES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 1991

Acrescenta inciso ao art. 39 e o art. 61-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para proibir, no território brasileiro, a comercialização de produtos ou serviços vedados em seu país de origem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39.

.....
XIV – colocar no mercado de consumo, fornecer ou expor para fornecimento produto farmacêutico ou agrotóxico cuja comercialização tenha sido proibida, por razões sanitárias, no país onde foi desenvolvido o produto ou do qual se originaram os recursos para seu desenvolvimento.”

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 61-A. Colocar no mercado de consumo, fornecer ou expor para fornecimento produto farmacêutico ou agrotóxico cuja comercialização tenha sido proibida, por razões sanitárias, no país onde foi desenvolvido o produto ou do qual se originaram os recursos financeiros para seu desenvolvimento.

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ROBÉRIO NUNES
Relator